

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:845

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Setembro de 1948 o prazo de vigência do decreto lei n.º 36:597, de 21 de Novembro de 1947, que autoriza o Ministro das Finanças a mandar aplicar aos sacos de papel, com ou sem dizeres, destinados a servir de taras ao cimento e cal hidráulica fabricados no País a taxa do artigo 936 da pauta mínima de importação, mediante parecer favorável do Ministério da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1948. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeccção da Marinha

Decreto n.º 36:846

Tendo-se verificado pela experiência de alguns anos a conveniência de remodelar o actual sistema de escrituração das contas de material, de modo a torná-lo mais útil, não só pela menção de todo o material recebido, mas especialmente pela descrição das suas quantidades e valores;

Tornando-se para isso necessário modificar várias disposições que, relativamente à citada escrituração, se encontram fixadas no regulamento de administração da Fazenda Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 31:859, de 17 de Janeiro de 1942;

E atendendo a que quando tiver de se dar cumprimento ao preceituado na parte final do artigo 3.º do decreto supracitado as novas disposições sobre a referida escrituração deverão ser integradas na publicação que então se fizer do regulamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Contas de material**Preceitos gerais**

Artigo 1.º A contabilidade do material compreende cinco contas:

- a) De material de consumo;
- b) De material fixo;
- c) De fardamento;
- d) De pequeno equipamento;
- e) De material de saúde.

§ 1.º Nas tabelas de armamento e sobresselentes deve ser indicada a conta em que cada artigo de material é escriturado.

§ 2.º Os organismos abastecedores reúnem numa só conta o material do seu provimento.

Art. 2.º As contas são escrituradas por anos económicos, com excepção das de fardamento e pequeno equipamento, que são mensais.

Art. 3.º São elementos constitutivos das contas:

- a) Documentos;
- b) Fichas;
- c) Resumos;
- d) Inventários;
- e) Sínteses.

Art. 4.º Na escrituração dos diversos elementos das contas de material são de observar os seguintes preceitos:

1.º O material é agrupado por secções e, dentro destas, ordenado alfabeticamente, fazendo-se sobre os documentos, para efeito daquele agrupamento, as necessárias anotações;

2.º As importâncias globais de cada artigo são arredondadas para dezenas de centavos: por defeito, para as quantias que terminem de \$01 a \$05; por excesso, para as que terminem de \$06 a \$09.

Art. 5.º Os documentos das contas dividem-se em dois grupos:

- a) De receita;
- b) De despesa.

§ único. Por cada conta e para cada ano económico os documentos são numerados seguidamente dentro de cada um dos grupos.

Art. 6.º Todas as unidades, serviços ou estabelecimentos com conselho administrativo próprio escrituram as contas de material em fichas, exceptuando as contas de fardamento e de pequeno equipamento, que são escrituradas de conformidade com o artigo 20.º e seu § único.

§ 1.º Os organismos abastecedores podem substituir as fichas a que se refere este artigo por outras mais adequadas à sua organização interna, mediante autorização do Ministro da Marinha, ouvida a Inspeccção da Marinha.

§ 2.º As capitánias dos portos, delegações marítimas, repartições ou outros serviços em terra sem conselho administrativo próprio são dispensados de escriturar as fichas, cumprindo-lhes, porém, efectuar toda a restante escrituração prescrita por estas disposições e elaborar os resumos anuais a que se refere o artigo 51.º

Art. 7.º A nomenclatura e as unidades usadas na escrita de material são as da tabela de armamento e sobresselentes em vigor; na sua falta, as que constarem das listas dos artigos fornecidos pelos organismos abastecedores, e, ainda na falta destas, as que com mais exactidão identificarem os artigos e corresponderem à sua aplicação.

§ único. Nos artigos escriturados por unidades do sistema métrico decimal são admitidos os múltiplos e submúltiplos.

Art. 8.º O documento que envolver artigos pertencentes a diversas contas de material fica para a conta que nele tiver maior número de artigos e para as outras extraem-se ordens de receita daqueles que lhes digam respeito.

Art. 9.º As receitas e despesas provenientes de correcções originam ordem de receita ou de despesa em separado, na qual deve indicar-se tudo quanto elucide acerca da causa de tal movimento. Se determinada superiormente, a correcção deve ser logo comunicada à entidade que a tiver ordenado.

Art. 10.º A bordo dos navios, outras unidades, serviços ou estabelecimentos o oficial de serviço ou oficial seu delegado deve registar por ordem cronológica, em livros próprios (modelos n.ºs 50 e 51), o movimento de entrada e saída de todo o material, com indicação expressa da sua origem, no primeiro caso, ou do destino e do motivo da saída, no segundo.